



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

PARECER Nº 468/2023

COMISSÃO DA MULHER

Processo: 29.567/2023

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Ementa: EMENDA QUE ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI N° 184/2023, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM N° 20/2023)."

I – RELATÓRIO

Narra a autora que a presente emenda visa conferir tutela prioritária às mulheres que, além de vítimas de violência doméstica, encontram-se em estado de vulnerabilidade social, conferindo maior criteriosidade ao presente projeto de lei, principalmente se considerado que, em alguns casos, a hipossuficiência econômico-financeira constitui a principal razão pela qual as vítimas se tornam reféns dos agressores.

Assim, as mudanças destinam-se a conferir isonomia entre os destinatários, posto que é certo que o impacto das agressões apresenta direta proporcionalidade com a capacidade econômica da agredida.

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é tema de profunda repercussão social, alvo de múltiplas políticas de enfrentamento por diversos espectros, erigindo um compromisso compartilhado entre os poderes para a sua prevenção e repressão. Nesses moldes, tanto o aparelho da Administração Pública, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de suas funções típicas, têm dispensado esforços para enfrentamento conjunto desta patente problemática social.

Nesse espeque, a repercussão econômico-financeira das agressões representa manifesto obstáculo para a superação da situação de violência, haja vista que, em diversos casos, opera em favor do agressor a possibilidade de controle sobre os recursos da vítima, impedindo-a de se afastar, dada a impossibilidade de prover recursos próprios para subsistir, impossibilitando a evasão do domicílio compartilhado com o agressor, principal



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360031003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ambiente de ocorrência das agressões.

Assim, é correta a pretensão de **conferir trâmite prioritário** aos casos em que a ofendida estiver em situação de vulnerabilidade ser agravada pela necessidade de custeio dos filhos infantes e/ou com deficiência(s) razão pela qual se demonstra razoável a discriminação operada no Artigo 1º.

Adiante, eis o disposto no Artigo 2º:

Art. 2º - Modifica o inciso II ao art. 3º do Projeto de Lei nº 184/2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cuiabá e dá outras providências. (mensagem nº 184/2023), ficando com a seguinte redação:

Art. 3º Para fazer jus ao auxílio, as mulheres deverão atender cumulativamente os seguintes critérios:

II – Estar em situação de extrema vulnerabilidade por meio de relatório feito por equipe multidisciplinar, e comprove ter renda familiar após a separação de até 2 (dois) salários mínimos; (grifo nosso)

Na proposta em questão, a autora visa estipular um teto de renda para servir como parâmetro de comprovação de vulnerabilidade social que é a questão financeira, uma vez que as destinatárias do benefício vão receber uma renda direta dos cofres públicos.

Desse modo, se o objeto nuclear do diploma normativo é o pagamento de despesas referentes ao aluguel de residência distinta da do agressor, é certo que a incapacidade financeira será comprovada, entre outros, pela demonstração de impossibilidade de que tal custeio se dê sem prejuízo de sua sobrevivência e de seus familiares.

No entanto, os demais critérios devem ser levados em consideração visto que o valor da renda não deve ser o único preponderante na definição do perfil das mulheres que possam fazer jus ao benefício social.

. Sobre o tema, Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça resultante no Tema Repetitivo 185 STJ:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.112.557 – MG. Relator: MAIA FILHO, Napoleão Nunes. DJe 20 nov. 2009. Dispõe em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T)





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Cumpre expor que o assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 55-L Compete à Comissão da Mulher: (*Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021*)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem da defesa aos direitos e a preservação da dignidade da mulher; (Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

II - articular-se com as Procuradorias das Mulheres nos Parlamentos dos diversos níveis federativos; (Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher para aprimoramento da legislação municipal e fiscalização das políticas municipais em defesa das mulheres; (Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

IV - acompanhar o desenvolvimento e a implementação das políticas públicas definidas pela Conferência Municipal dos Direitos da Mulher; (Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

A matéria contribui para o tratamento isonômico das vítimas de violência doméstica, de modo a tutelar prioritariamente as vítimas de acordo com sua condição financeira

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DA RELATORA PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2023



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360031003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003000330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 19/10/2023 10:51

Checksum: **FAEF1BD0C250348258457F0B13C5EC4B37A243ED564C5C10D0B24B738412C8D7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360031003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.